



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 488/2017**  
**(05.06.2017)**

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 576-87.2016.6.05.0000 – CLASSE 22**  
**(EXPEDIENTE N° 3.351/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

---

AGRAVANTES: Wanderson dos Santos Santana e Charlan Pereira da Costa.  
Adv. Bel.: Rômulo Barreto de Souza.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

**Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Majoração do número das cadeiras na Câmara de Vereadores. Aforamento após o pleito eleitoral. Legitimidade de candidato. Provimento.**

*1 – Considerando que a Ação Mandamental foi aforada após o encerramento das eleições, não há que se falar em mera expectativa de direito de candidatos que, a partir do recálculo do coeficiente eleitoral para distribuição de cadeiras pelo sistema de representação proporcional, teriam direito às duas cadeiras que pleiteiam sejam acrescidas ao Poder Legislativo Municipal.*

*2 – Legitimidade reconhecida.*

*3 – Agravo Regimental a que se dá provimento.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL** para reconhecer a legitimidade dos impetrantes, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 05 de junho de 2017.

**JOSÉ EDVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 576-87.2016.6.05.0000 – CLASSE 22**  
**(EXPEDIENTE Nº 3.351/2017 - AGRAVO REGIMENTAL)**  
**LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 576-87.2016.6.05.0000 – CLASSE 22**  
**(EXPEDIENTE Nº 3.351/2017 - AGRAVO REGIMENTAL)**  
**LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

---

**VOTO**

Verifica-se que o cerne da insurgência sobre a qual ora me debruço cinge-se ao conteúdo da decisão monocrática de fls. 71/73, por meio da qual, na esteira do opinativo ministerial, extingui o feito sem resolução do mérito em virtude da ausência de legitimidade dos agravantes para a impetração do *mandamus* em questão.

Após reestudo dos argumentos vertidos pelos agravantes e do abalizado voto proferido pela Juíza Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer tenho que à irresignação merece ser dada guarida.

Vejamos.

Afirmam os impetrantes que, a partir da definição do coeficiente eleitoral para distribuição de cadeiras pelo sistema de representação proporcional, ocupariam duas das 17 vagas para o cargo de vereador do Município de Luís Eduardo Magalhães com os votos obtidos. Sob esse fundamento, aduzem que ao não ampliar o número de vereadores de 15 (quinze) para 17 (dezessete), conforme previsto na Lei Orgânica Municipal n. 06/2016, a autoridade apontada como coatora violou direito líquido e certo por eles ora defendido de assumirem as vagas suplementares.

Destarte, a análise dos autos revela que o mandado de segurança foi impetrado em 07.10.2017, ou seja, após o encerramento das eleições pretéritas, quando já não mais era possível falar em mera expectativa de direito, porquanto o manejo da ação mandamental se fundamenta justamente na alegada

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 576-87.2016.6.05.0000 – CLASSE 22**  
**(EXPEDIENTE Nº 3.351/2017 - AGRAVO REGIMENTAL)**  
**LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

---

votação obtida pelos candidatos e no invocado direito à diplomação, com base no aumento do número de vagas em discussão.

Assim, deve a legitimidade dos impetrantes ser reconhecida.

Por oportuno, registro que este mesmo entendimento foi sufragado por este Regional, à unanimidade, nos autos do Mandado de Segurança n. 583-79.2016, da minha relatoria, conforme Acórdão n. 323, de 24.4.2017.

Sendo assim, ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer a legitimidade dos impetrantes, impondo-se, por consequência, o prosseguimento do exame do *mandamus*.

É o voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 05 de junho de 2017.

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**